



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2974/2026

São Luís, 17 de março de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Primeira Câmara	3
Decisão	3
Pauta	24
Segunda Câmara	46
Decisão	46
Parecer Prévio	109
Presidência	110
Portaria	110
Gabinete dos Relatores	111
Decisão monocrática	111
Despacho	122
Edital de Citação	128
Secretaria de Gestão	129
Extrato de Nota de Empenho	129
Aviso de Licitação	130
Extrato de Contrato	130

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3256/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de Turiaçu

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Edesio João Cavalcanti, Prefeito, CPF nº 147.202.563-68

Procurador constituído: Marciana de Moura Teixeira (OAB/MA nº 6691)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Turiaçu, relativa ao exercício de 2023. Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a despesas com pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Falhas formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Turiaçu.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 413/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 5280/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela Aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Turiaçu, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edesio João Cavalcanti, constantes dos autos do Processo nº 3256/2024, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições

financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, exceto quanto às falhas descritas nos itens 6.9, 6.11 e 6.14 do RI nº 11981/2024; itens 2.3, 2.6 e 2.7 do RIC nº 8307/2025;

b) recomendar ao Poder Executivo de Turiaçu a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros e ao fortalecimento da gestão fiscal e orçamentária;

b.1) aprimore os controles internos relativos à apuração e contabilização das receitas e despesas vinculadas à educação, garantindo a observância integral dos percentuais constitucionais e o correto registro das operações que compõem a base de cálculo do FUNDEB;

b.2) adote mecanismos de registro e acompanhamento de passivos financeiros, de modo a permitir a análise precisa da disponibilidade para quitação das obrigações, bem como a transparência na execução da despesa pública;

c) enviar à Câmara Municipal de Turiaçu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6776/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Antonino Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonino Ferreira da Silva. Impossibilidade de análise de legalidade e registro do ato. Perda do Objeto, em razão do óbito do beneficiário. Devolução dos autos à origem, anuindo com o Ministério Público junto a este Tribunal.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 190/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Antonino Ferreira da Silva, Matrícula nº 249919-01, no Cargo de Agente Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Operacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato nº 1703/2021, de 31.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 084, de 05 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes

da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 12692/2025/GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela perda de objeto, devendo os autos serem devolvidos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, a fim de que adote as providências relativas ao cancelamento do ato de aposentadoria.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7399/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Guiaci Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Guiaci Alves Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 192/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Guiaci Alves Pereira, Matrícula n.º 9733-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Pesquisa, Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1784/2021, de 22.04.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 105, de 07 de junho de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 9/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria Guiaci Alves Pereira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6784/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Francisco das Chagas Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco das Chagas Cavalcante. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 191/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco das Chagas Cavalcante, Matrícula nº 250274-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato n.º 1689/2021, de 31.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 074, de 20 de abril de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 33/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Francisco das Chagas Cavalcante, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7759/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Expedito Nascimento França

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Expedito Nascimento França. Impossibilidade de análise de legalidade e registro do ato. Perda do Objeto, emrazão do óbito do beneficiário. Devolução dos autos à origem, anuindo com o Ministério Público junto a este Tribunal.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 193/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Expedito Nascimento França, Matrícula n.º 309375-00, no Cargo de Vistoriador, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, conforme consta no Ato nº 2225/2021, de 31.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 186, de 04 de outubro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 12685/2025/GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela perda de objeto, devendo os autos serem devolvidos ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, a fim de

que adote as providências relativas ao cancelamento do ato de aposentadoria.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8030/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Agostinho Rabelo Avelar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Agostinho Rabelo Avelar. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 194/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Agostinho Rabelo Avelar, Matrícula nº 257368-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, conforme consta no Ato nº 2327/2021, de 14.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 196, de 19 de outubro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 35/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de da aposentadoria de Agostinho Rabelo Avelar, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8047/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Eliane Mendonca Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliane Mendonca Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 195/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliane Mendonca Rodrigues, Matrícula nº 271259-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 171/2022, de 23.02.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 042, de 04 de março de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 53/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Eliane Mendonca Rodrigues, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8064/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Enedina de Souza Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Enedina de Souza Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 196/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Enedina de Souza Silva, Matrícula n.º 00250712-00, no Cargo de Agente da Receita Estadual, Classe Especial, Referência 11, Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme consta no Ato nº 2366/2021, de 20.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 201, de 26 de outubro de 2021, devidamente retificado pelo ato retificador publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 241, de 28 de dezembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 58/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Enedina de Souza Silva, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8114/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Joaquim Costa Vale

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Joaquim Costa Vale. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 197/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Joaquim Costa Vale, Matrícula n.º 263737-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1538/2021, de 23.03.2021 publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 073, de 19 de abril de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 81/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Joaquim Costa Vale, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8122/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Giselia Dias Souto Maior Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Giselia Dias Souto Maior Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 198/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Giselia Dias Souto Maior Araújo, Matrícula n.º 313733-00, no Cargo de

Analista Executivo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Engenheiro Civil III, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, conforme consta no Ato nº 1556/2021, de 23.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 084, de 05 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 89/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Maria Giselia Dias Souto Maior Araújo, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8130/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Vera Lúcia de Sousa Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Vera Lúcia de Sousa Bezerra. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 199/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Vera Lúcia de Sousa Bezerra, Matrícula n.º 269547-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato n.º 1717/2021, de 31.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 084, de 05 de maio de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 91/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Vera Lúcia de Sousa Bezerra, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8143/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jose de Ribamar Martins Dominici

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose de Ribamar Martins Dominici. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 200/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jose Ribamar Martins Dominici, Matrícula n.º 309701-00, no Cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme consta no Ato nº 2394/2021, de 04.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 209, de 09 de novembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 93/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Jose Ribamar Martins Dominici, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8159/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Eliezer Silva Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Eliezer Silva Fonseca. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 201/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Eliezer Silva Fonseca, Matrícula n.º 290089-02, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, a considerar de 14.07.2014, conforme consta no Ato nº 2198/2021, de 27.08.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 168, de 03 de setembro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 100/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Eliezer Silva Fonseca, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º,

VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8178/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar – PREVPAÇO

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Luís Carlos Souza Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO a Luís Carlos Souza Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 202/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar – PREVPAÇO a Luís Carlos Souza Carvalho, Matrícula n.º 100146-2, no Cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria nº 29, de 08.10.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar/MA, Ano V, Edição nº. DCCCXXIII, de 08 de outubro de 2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 86/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Luís Carlos Souza Carvalho, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8246/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimundo de Jesus Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo de Jesus Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 203/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo de Jesus Costa, Matrícula n.º 309843-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, conforme consta no Ato n.º 73/2022, de 24.01.2022, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 021, de 31 de janeiro de 2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 108/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato da aposentadoria de Raimundo de Jesus Costa, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8705/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Socorro Mendes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro Mendes Vieira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 204/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro Mendes Vieira, Matrícula n.º 291143-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1134/2020, de 13.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 229, de 10 de dezembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 226/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria de Maria do Socorro Mendes Vieira, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8782/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Barreirinhas - MA e Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas – BARREIRINHASPREV

Responsável: Ricardo Ferreira Kuzolitz (Gestor do BARREIRINHASPREV)

Beneficiário (a): Guinismar Conceição Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas – BARREIRINHASPREV à Guinismar Conceição Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 206/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA e pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas – BARREIRINHASPREV à Guinismar Conceição Sousa, portadora da cédula de identidade n.º 016624093-1 SSP/MA, inscrita no CPF sob o n.º 819.102.073-49, no Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria de Concessão de Benefício n.º 042/2020, de 10.08.2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Barreirinhas n.º 926, de 11 de agosto de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 5734/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Guinismar Conceição Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 8877/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário (a): Ruty Mary Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Ruty Mary Sousa da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 207/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-IMPP à Ruty Mary Sousa da Silva, Matrícula n.º 42-1, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração, conforme consta no Decreto n.º 47/2020, de 01.12.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras n.º. 233, de 01 de dezembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 5840/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Ruty Mary Sousa da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8886/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras- IMPP

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário (a): Marilene de Moraes Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – IMPP à Marilene de Moraes Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 208/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras-IMPP à Marilene de Moraes Silva, Matrícula n.º 401-1, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no Decreto n.º 42/2020, de 01.12.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Pedreiras n.º. 233, de 01 de dezembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, parcialmente, o Parecer nº 5839/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Marilene de Moraes Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 27/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim - MA

Responsável: Pablo Odeon dos Santos Ladwig

Beneficiário (a): Gelcina de Nazare Santos Maciel Parente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim - MA à Gelcina de Nazare Santos Maciel Parente. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 210/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vitória do Mearim - MA à Gelcina de Nazare Santos Maciel Parente, CPF de Nº 292.066.933-87, Matrícula nº 1413-1, no Cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria nº 11, de 26.09.2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros, de 23 de outubro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 7/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Gelcina de Nazare Santos Maciel Parente, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 31/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - MA

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiário (a): Maria Domingas da Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim-MA à Maria Domingas da Silva Conceição. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 211/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - MA à Maria Domingas da Silva Conceição, Matrícula nº 600695, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta na Portaria nº 108/2020, de

17.12.2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão - Publicações de Terceiros, em 23 de dezembro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Domingas da Silva Conceição, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 5619/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria do Socorro Pereira da Paz Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria do Socorro Pereira da Paz Sales, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Helvécio Sales, matrícula nº 00278102-00, falecido em 24.04.2021 no exercício do cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 215/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria do Socorro Pereira da Paz Sales, viúva e única beneficiária do ex-segurado José Helvécio Sales, matrícula nº 00278102-00, falecido em 24.04.2021, no exercício do cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato nº 0501/2021, de 28 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 103, do dia 01 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 216/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo: 6520/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiário (a): Geraldino de Sousa Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade dos atos de pensões previdenciárias por morte concedida a Geraldino de Sousa Nunes, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Lidiney Ferreira Nunes, Matrículas n.º 00328049-00 e 00328049-02, falecida em 13.07.2020, na condição de aposentada e no exercício do cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 216/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aos atos de pensões previdenciárias por morte concedida a Geraldino de Sousa Nunes, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Lidiney Ferreira Nunes, matrícula n.º 328049-02, (anterior: n.º 113191), falecida em 13.07.2020, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelos Atos de retificação n.º 035/2025 e 036/2025, datados de 03 de fevereiro de 2025, que foram publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo Ano CXIX n.º 026, de 6 de fevereiro de 2025, retificando os atos originários n.º 0431/2020-IPREV, de 09 de outubro de 2020, publicados no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOE MA n.º 192, de 15.10.2020 e 0432/2020 – IPREV, de 09 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOEMA n.º 192, de 15.10.2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 38/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito das referidas pensões (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5248/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Evandro Raimundo de Carvalho Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do

2º sargento PM, QPMP-4 (Músico) - Evandro Raimundo de Carvalho Castro, Matrícula n.º 412458-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 220/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º sargento PM, QPMP-4 (Músico) - Evandro Raimundo de Carvalho Castro, Matrícula n.º 412458-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 1886/2021, datado de 26 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 114, do dia 18 de junho de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 12875/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 746/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Silvina dos Santos Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Silvina dos Santos Rocha, viúva e única beneficiária do ex-segurado José de Ribamar da Silva Rocha, matrícula nº 341465-00, falecido em 22.11.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 218/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Silvina dos Santos Rocha, viúva e única beneficiária do ex-segurado José de Ribamar da Silva Rocha, matrícula nº 341465-00, falecido em 22.11.2020, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Motorista, Classe Especial, Referência 10, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 019/2021, de 07 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo nº 006, de 11 de janeiro de 2021, pág. 07, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12453/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5496/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Maria da Luz Vieira Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Luz Vieira Coelho, viúva do ex-militar Ivaldo Freire Coelho, matrícula nº 370370-00, falecido em 27.03.2021, reformado na função de Soldado, com proventos calculados sobre o soldo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 221/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Luz Vieira Coelho, viúva do ex-militar Ivaldo Freire Coelho, matrícula nº 370370-00, falecido em 27.03.2021, reformado na função de Soldado, com proventos calculados sobre o soldo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0333/2021, de 22 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXV, nº 077, do dia 26 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 111/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 918/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Adalgisa Sousa Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Adalgisa Sousa Aguiar, credora de alimentos do ex-militar Francisco Belarmino Filho, Matrícula nº 00369789-00, falecido em 29.08.2020, Transferido para a Reserva Remunerada na função de Capitão, com proventos calculados sobre o subsídio de Major, do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 223/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Adalgisa Sousa Aguiar, credora de alimentos do ex-militar Francisco Belarmino Filho, Matrícula nº 00369789-00, falecido em 29.08.2020, Transferido para a Reserva Remunerada na função de Capitão, com proventos calculados sobre o subsídio de Major, do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato n.º 0568/2020, de 19 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo nº 220 de 26 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 55/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 877/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Lima Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Raimundo Nonato Lima Chaves, Matrícula 410745-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 222/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Raimundo Nonato Lima Chaves, Matrícula n.º 410745-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 672/2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, n.º 180, do dia 28 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 126/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 5741/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Nickoly Vitoria Ramos de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Nickoly Vitoria Ramos de Sousa, filha menor do ex-militar Carlos Alberto Constantino de Sousa, matrícula nº 417248-01, declarado como ausente por meio de sentença judicial (Processo nº 0805675-59.2017.8.10.0001), proferida pelo juízo da 1ª Vara de Interdição e Sucessões de São Luís - MA, desde 17.11.2016, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 226/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Nickoly Vitoria Ramos de Sousa, filha menor do ex-militar Carlos Alberto Constantino de Sousa, matrícula nº 417248-01, declarado como ausente por meio de sentença judicial (Processo nº 0805675-59.2017.8.10.0001), proferida pelo juízo da 1ª Vara de Interdição e Sucessões de São Luís - MA, desde 17.11.2016, no exercício da função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Atonº 0304/2021, de 13 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo nº 073, de 19 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 214/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 944/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Edinaldo Penha Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Subtenente PM – Edinaldo Penha Serra, Matrícula n.º 00411942, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 224/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do Subtenente PM – Edinaldo Penha Serra, Matrícula n.º 00411942, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 1071/2020, datado de 6 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 220, do dia 26 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 125/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 949/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiário (a): Flávio Araújo Santiago

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Flávio Araújo Santiago, Matrícula n.º 412797-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 225/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, do 2º Sargento PM, QPMP-0 (Combatente) - Flávio Araújo Santiago, matrícula n.º 412797-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato n.º 980/2020, datado de 20 de outubro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 203, do dia 03 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 77, §2º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5778/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6788/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Samira Mattar Rahbani

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Samira Mattar Rahbani, matrícula nº 314842-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 168/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Samira Mattar Rahbani, matrícula nº 314842-00, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1545/2021, de 23 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXV, nº 068, do dia 12 de abril de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 34/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 573/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel-Presidente

Beneficiário: Antonio Ivam Bezerra do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio Ivam Bezerra do Nascimento, viúvo e único beneficiário da ex-Servidora Sheila Maria Pereira do Vale Nascimento, matrícula nº 00287849-00 (matrícula anterior nº 1016633), falecida em 08.06.2020, em exercício no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 161/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio Ivam Bezerra do Nascimento, viúvo e único beneficiário da ex-servidora Sheila Maria Pereira do Vale Nascimento, matrícula nº 00287849-00 (matrícula anterior: nº 1016633), falecida em 08.06.2020, em exercício no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério Da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, outorgada pelo Ato Retificador nº 326/2025, de 27 de junho de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, nº 119, do dia 03 de julho de 2025, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 43/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão, os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 5ª sessão Ordinária da 1ª Câmara

24/03/2026

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

3 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 2092 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EDUARDO FERREIRA FRANÇA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5303 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LUIZ RIBEIRO FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 5526 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: CAMILA JASMINE FERREIRA CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 5915 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: SILVESTRE ARANHA FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5980 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: DULCILENE DE JESUS LOPES SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5999 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: IEDA CARNEIRO PORTELA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6296 / 2021**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** DURVAL PIRES NETO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**8 - PROCESSO: 6414 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE CHAPADINHA**RESPONSÁVEIS:** Maria Coelho Pimentel Gomes (250.050.223-68).**PARTE:** MARIA DA CONCEIÇÃO BELIZARIO DOS SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**9 - PROCESSO: 8248 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Transferência para reserva remunerada**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).**PARTE:** ANTONIO PEREIRA DA SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**10 - PROCESSO: 1288 / 2022****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Retificação de ato**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2022**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).**PARTE:** PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**11 - PROCESSO: 6895 / 2025****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** ALTINA ABREU DIAS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**12 - PROCESSO: 8297 / 2025**

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROZENOURA DE SOUSA SANTOS FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 8320 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIO RABELO COUTINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 8328 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 8333 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE ANTONIO FIGUEREDO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 8347 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: EUNICE ALVES DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 8416 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: JOELZA PEREIRA DE CARVALHO BONFIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 8455 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA FRANCISCA SOUZA MATA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 8474 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA NILZA OLIVEIRA QUIXABA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 8485 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARLY MATOS DE SOUSA PAZ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 8736 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA EULIDISMAR PEREIRA LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 8907 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: REGINA DA SILVA TRINDADE FELISMINO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 906 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOANA DARQUE AGUIAR FREIRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 913 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: LUCIA DE LIMA CONCEICAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 920 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: USMARETE OLIVEIRA LISBOA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 960 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TELMA MARIA DINIZ MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 967 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 982 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: REGINA CELIA SILVA DIAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 1008 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARINETE ALVES GONCALVES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
30 - PROCESSO: 1017 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: VENANE DE JESUS CAMPELO FONSECA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
31 - PROCESSO: 1026 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARCIA REGINA BRANDAO DE PAIVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
32 - PROCESSO: 1033 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DOS PRAZERES PATRIARCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 32

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 5082 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Joacy De Andrade Barros (420.529.203-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8615 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Diego Galdino De Araujo (016.580.903-57).

PARTE: Diego Galdino de Araújo-Secretário de Araújo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8984 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Clara Lucia Uchoa Freitas (950.059.783-72), Cristiana Ribeiro Guimaraes (477.036.363-04), Fabiano Leite Campos (006.168.173-39), Manoel Nunes E Silva Neto (773.878.993-04), Murilo Andrade De Oliveira (976.346.386-68), Paulo Tarcisio Mendes Mesquita (507.767.203-25).

PARTE: Murilo Andrade de Oliveira-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES JUNIOR - OAB-12398/MA;

Advogado: HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - OAB-12478/MA;

Advogado: ROSANA PIRES DE CASTRO - OAB-6537/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2824 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9622 / 2019

NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Maria Bernadette Pinheiro Lemos (482.864.433-49).
PARTE: CARLOS MARLON DE SOUSA BOTÃO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 836 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: RAIMUNDO NONATO LOBATO FILHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 1008 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: JOSÉ DE RIBAMAR LOPES DE CARVALHO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 4106 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: JORGIVALDO EZEQUIEL PEREIRA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 4297 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: UBIRATAM FERREIRA CASTRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 4832 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ORLANDO JORGE PEREIRA CUTRIM
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 4949 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: MARIA RESENDE DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 5245 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ERINALDO SANTOS ALMEIDA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 7569 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: Darcy Franco da Costa e Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 6424 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ROSILDA DA SILVA MARQUES
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 6487 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DEUZANA SILVA BAIMA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 6502 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRACEMA BEZERRA LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 6542 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA IZABEL SALOMAO DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

18 - PROCESSO: 6559 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANA CLAUDIA CRUZ RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 6858 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 6963 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: DOMINGOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 7599 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: OSWALDO DINIZ MARTINS FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 7625 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 7657 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TEREZINHA DE SOUSA MADEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 7677 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA ROSA DO LAGO SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 7686 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: VASTI DOS SANTOS MARINHO MARTINS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
26 - PROCESSO: 7767 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA VITORIA SERRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
27 - PROCESSO: 8129 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIANA DE FATIMA RIBEIRO LIMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
28 - PROCESSO: 482 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: ANA MARIA PENHA E SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
29 - PROCESSO: 797 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 1032 / 2026**NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** FRANCISCA CORREIA DA SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**31 - PROCESSO: 1080 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** SILVANA MOURA DA SILVA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**32 - PROCESSO: 1087 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** FRANCINILDE SANTOS MACHADO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**33 - PROCESSO: 1101 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA DA CONCEICAO MORENO MARQUES**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**34 - PROCESSO: 1251 / 2026****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Processo Eletrônico de Aposentadoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2026**ENTIDADE:** INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** MARIA THEREZINHA DOS SANTOS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**35 - PROCESSO: 1494 / 2026**

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: DAMIAO MEDEIROS DA SILVA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 35

3 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 7618 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).
PARTE: Kelly Tassyane de Souza Pereira
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6873 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).
PARTE: Luis Carlos Costa Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 543 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: Maria Oliveira dos Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 641 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: LUCENIR SILVA ARAUJO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -**5 - PROCESSO: 720 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**RESPONSÁVEIS:** Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).**PARTE:** Sulamita Pereira Barreto Lemos**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****6 - PROCESSO: 1256 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).**PARTE:** MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VIEIRA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****7 - PROCESSO: 1258 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).**PARTE:** LIDIA SEREJO PALHANO**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****8 - PROCESSO: 1318 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** CLAUDIA REJANE BARATA DE JESUS**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****9 - PROCESSO: 1322 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal**ESPÉCIE:** Pensão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM**RESPONSÁVEIS:** -**PARTE:** Maria Doroteia Viegas Martins**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO: -****10 - PROCESSO: 1420 / 2021****NATUREZA:** Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: ELPIDIO VIEIRA EWERTON NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4920 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA ANDREA NUNES FARIAS FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5307 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: RAIMUNDO LOPES DE BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5842 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).

PARTE: ANTENOR DA ASCENÇÃO FRAZÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5960 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA JOSE MILHOMEM BANDEIRA MELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 8251 / 2021

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: FLORIZEL CARVALHO PINHEIRO JÚNIOR
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
16 - PROCESSO: 8429 / 2021
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Charles Correia Castro Junior (007.866.443-89).
PARTE: JAIR DA SILVA SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
17 - PROCESSO: 626 / 2022
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Pensão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: ALINE SILVA DOS SANTOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
18 - PROCESSO: 8287 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: WALQUIRIA SILVA OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
19 - PROCESSO: 8318 / 2025
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: HELIO FRAZAO CAMPOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
20 - PROCESSO: 8341 / 2025

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA DO AMPARO SARAIVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
21 - PROCESSO: 486 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MEIRE JANE NASCIMENTO FERREIRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
22 - PROCESSO: 496 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: LÍCIA CHRISTINA MONTEIRO SANTANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
23 - PROCESSO: 515 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: RAIMUNDA GASPAR BARROS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
24 - PROCESSO: 520 / 2026
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: -
PARTE: MARIA CHRISTINA BARROS DE SANTANA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 541 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 546 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SONIA MARIA GOMES DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 556 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 563 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ROSA DE LIMA MIRANDA BARROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 571 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: CYNTHIA RAQUEL SANTOS RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 620 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-FPS DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MIRLENE ALVES DE SOUZA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 848 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJARI - CAJARIPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILVIO SILVA SEREJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 925 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: NAURA LUCIA MENDONCA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 939 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA COSTA JADAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 954 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 962 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 1043 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: IPESPREC- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SÃO PEDRO CRENTES

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: SILVANE SILVA MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 1161 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: IRENE FRASAO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 1246 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ANTONIA DA CONCEICAO VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 1270 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: TANIA MARIA ARRUDA CASTELO BRANCO SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 1344 / 2026

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: -

PARTE: ELIENE REIS FREITAS FRAZAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 40

Total de Processos da Pauta: 107

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 17 de março de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 7808/2017 TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Espécie: Auditoria

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA

Responsáveis: Adriano Gonçalves dos Reis Lobo (Fiscal), Antônio Araújo Costa (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Daniel Silva de Souza (Superintendente de Obras), Evandro Tito Ferreira Soares (Coordenador de Fiscalização), Felipe Castelo Branco Reis (Coordenador de Engenharia), Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), Madison Leonardo Andrade Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Marcelo de Abreu Farias Costa (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças) e Rogério Luiz Ribeiro de Araújo (Fiscal)

Advogados: Anne Karine de Almeida e Silva Souto (OAB/MA 11811), Iury Ataíde Vieira (OAB/MA 11069), Luis Paulo Correia Cruz (OAB/MA 12193), Luiza Amélia Rodrigues Tavares (OAB/MA 13436) e Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto (OAB/MA 12336-A)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Auditoria. Superveniência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3804/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de auditoria de conformidade compartilhada entre o Tribunal de Contas da União e esse Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com o objetivo de verificar a qualidade e eficiência da prestação de serviços emergenciais de saúde do município de São Luís/MA, de responsabilidade dos Senhores Adriano Gonçalves dos Reis Lobo (Fiscal), Antônio Araújo Costa (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), Daniel Silva de Souza (Superintendente de Obras), Evandro Tito Ferreira Soares (Coordenador de Fiscalização), Felipe Castelo Branco Reis (Coordenador de Engenharia), Helena Maria Duailibe Ferreira (Secretária Municipal de Saúde), Madison Leonardo Andrade Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), Marcelo de Abreu Farias Costa (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Margarida Maria de Medeiros Benigno Moreira (Secretária Adjunta de Administração e Finanças) e Rogério Luiz Ribeiro de Araújo (Fiscal), exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11452/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3913/2017 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: Conceição de Maria Soares Madeira (Secretária Municipal de Saúde)

Advogado: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 11/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 3803/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Conceição de Maria Soares Madeira, Secretária Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016, contra o Acórdão PL-TCE nº 11/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2016;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13212/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Piedade Coqueiro Serra Dias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria da Piedade Coqueiro Serra Dias, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3802/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Maria da Piedade Coqueiro Serra Dias, matrícula nº 0000299628, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2435, de 12 de setembro de 2016, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 448/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11517/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon-IPMT

Responsável: Robson Parente Noleto Silva

Beneficiária: Francisca das Chagas da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Francisca das Chagas da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Timon-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3799/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Francisca das Chagas da Silva, matrícula nº 641, no cargo de Zelador, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Timon-MA, outorgada pela Portaria nº 047, de 01/05/2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Timon-IPMT, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 237/2020/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro-Substituto Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2755/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Joanita Miranda Prata

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1653/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3227/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Secretaria de Estado da Indústria e Comércio do Maranhão

Responsável: José Maurício de Macedo Santos (Secretário de Estado)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Disponibilização de documentos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 3788/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Indústria e Comércio do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Maurício de Macedo Santos (Secretário de Estado), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12379/2025, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 8642/2012-TCE/MA

Natureza: Outros

Entidade: Gabinete do Prefeito de Duque Bacelar/MA

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Avenida Rosalino, 167, Centro, CEP nº 65625000, Duque Bacelar/MA

Exercício financeiro: 2011

Procuradores constituídos: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fiscalização do município de Duque Bacelar/MA. Exercício Financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 454/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de fiscalização do município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados da emissão do Relatório de Instrução, em 31/03/2014, até a data atual, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7102/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário: Itamar dos Santos

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 455/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6516/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José de Ribamar

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): Silvia Cristina da Costa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte, em benefício de Silvia Cristina da Costa Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS - TCE Nº 3797/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de pensão por morte, concedida a Silvia Cristina da Costa Santos, viúva e beneficiária do ex-segurado Antônio Emiliano Mota dos Santos, matrícula nº 350609-1, falecido em 03/04/2015, aposentado no cargo efetivo Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Ato de Concessão nº 228, de 15/12/2015, expedido pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de São José de Ribamar, os

Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 597/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4637/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de São Bernardo

Responsável: André Silva de Almeida (Secretário Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3796/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Bernardo, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor André Silva de Almeida (Secretário Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12518/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7109/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão- IPREV

Beneficiário: Iraci Souza Luz Percio

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 456/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3891/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iracema Fonsêca Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, com proventos integrais e sem paridade, concedida à Maria do Amparo Meneses Costa, viúva do ex-segurado Samuel Soares Costa. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3795/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, com proventos integrais e sem paridade, concedida à Maria do Amparo Meneses Costa, viúva do ex-segurado Samuel Soares Costa, matrícula nº 000005785, aposentado no cargo de Subprocurador do Estado, falecido em 11/12/2015, outorgada pelo Ato datado de 21 de janeiro de 2016, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 595/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3234/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iracema Fonsêca Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Iracema Fonsêca Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3794/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida Iracema Fonsêca Costa, matrícula nº 0000930511, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 360, de 3 de fevereiro de 2016, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 103/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6846/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário: Maria José Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria José Silva Barbosa, servidora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 785/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais,

da servidora Maria José Silva Barbosa, matrícula nº 30428-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 186, dia 29 de julho de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8575/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flavia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1594/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Raimunda Ferreira Dias Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Ferreira Dias Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 880/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Ferreira Dias Pereira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 034/2005, de 22 de novembro de 2005, retificada pela portaria datada de 20 de outubro de 2015 e pela Portaria nº 0048/2021, de 07 de maio de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 656/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6838/2015 – TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió/MA

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (Prefeito)

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Processo administrativo. Pedido de instauração de tomada de contas especial. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3793/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratamde requerimento administrativo de instauração de tomada de contas especial apresentado pelo Senhor Raimundo Nonato Silva, Prefeito do município de Cajapió/MA, em face do Senhor Francisco Xavier Silva Neto, ex-prefeito daquela municipalidade, exercício financeiro de 2015, por suposta omissão do dever de prestar contas do Convênio nº 16/2008, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura do Maranhão, para a realização de festividades do período carnavalesco e a preservação e dinamização do Carnaval Maranhense, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11281/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6550/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Inocência Rego

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensões previdenciárias, concedidas a Inocência Rego, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Alice Santos Rego. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo das pensões previdenciárias, concedidas a Inocência Rego, viúvo e único beneficiário da ex-segurada Alice Santos Rego, falecida em 07.04.2020, aposentada no cargo de Especialista em Educação I, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula nº 00263049-00, sem paridade, e no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula nº 00263049-01, com paridade, outorgada pelo Ato nº 0322, de 04 de setembro de 2020, retificado pelo Ato nº 0498, de 17 de

setembro de 2025 e pelo Ato nº 0323, de 04 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 29/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4441/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano/MA

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita) e Edvânia Coelho Madeira de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social)

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 259/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 3792/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelas Senhoras Maria Aparecida Queiroz Furtado (Prefeita) e Edvânia Coelho Madeira de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 259/2022, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2013;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2311/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Não há

Beneficiária: Maria Dalva de Sá Melo

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1640/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4217/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte/MA

Exercício: 2013

Recorrente: Valdene Cunha da Silva (Presidente)

Advogados: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 113/2022

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Matões/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 3791/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Valdene Cunha da Silva (Presidente), exercício financeiro de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 113/2022, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas da Câmara Municipal de Matões do Norte, exercício financeiro de 2013;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1770/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Antônia Milda dos Santos Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antônia Milda dos Santos Cunha, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 882/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antônia Milda dos Santos Cunha, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 014/2011, de 17 de janeiro de 2011 e retificada pela Portaria nº 044/2021, de 07 de maio de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 405/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5671/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa

Beneficiário(a): Maria do Carmo Mendes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Mendes da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timbiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 881/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Mendes da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras, outorgada pelo Decreto nº 012/10, de 12 de abril de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3152/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9543/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Rosa dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa dos Santos Silva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 884/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa dos Santos Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Timon, outorgada pela Portaria nº 097/IPMT/2014, de 08 de julho de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 680/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3.189/2010–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Subgerência do Núcleo Estadual de Programas Especiais – NEPE

Responsável: César Rodrigues Viana (Superintendente)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3.787/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Subgerência do Núcleo Estadual de Programas Especiais – NEPE, exercício financeiro de 2009 (período de 13/08 a 31/12/2009), de responsabilidade do Senhor César Rodrigues Viana, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3.663/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão relativamente à prestação de contas anual de gestores da Subgerência (Superintendência) do Núcleo Estadual de Programas Especiais – NEPE, exercício financeiro de 2009 (período de 13/08 a 31/12/2009);

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, consignando que, caso entenda necessário, pode solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7943/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Mary Jane Lopes Limeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Mary Jane Lopes Limeira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3727/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Mary Jane Lopes Limeira, matrícula nº 303135-01, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 669, de 12 de agosto de 2020, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 12437/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6609/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Lúcia Maria Viana Bastos

Beneficiário(a): Maria Darci Barros Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Darci Barros Lima, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 885/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Darci Barros Lima, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto, outorgada pelo Decreto nº 072/95, de 11 de maio de 1995, expedida pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 384/2022/GPROC1/JCV do

Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 6552/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Cleide Batista de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Cleide Batista de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 3710/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Cleide Batista de Sousa, matrícula nº 273993-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 552/2020, de 24 de março de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado Relator, que acolheu o Parecer nº Parecer nº 5229/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12166/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Parnarama

Responsável: José Luiz de Oliveira Soares

Beneficiário(a): Genovelina Cardoso de Góis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Genovelina Cardoso de Góis, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 886/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Genovelina Cardoso de Góis, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pela Portaria nº 199, de 11 de setembro de 2014/FUNPREV/2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 657/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 478/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo

Beneficiário(a): Luzia Santos Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luzia Santos Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 887/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzia Santos Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 118, de 23 de julho de 2015, expedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 658/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6484/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiária: Ana de Jesus Matos Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Ana de Jesus Matos Carneiro, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3706/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida à Ana de Jesus Matos Carneiro, matrícula nº 0100851, no cargo de Professor Nível Médio CIII R20, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 57, de 28 de maio de 2021, retificada pela Portaria nº 046, de 22 de maio de 2024 e expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5173/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9796/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário(a): Flor de Liz Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Flor de Liz Vieira S ilva, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim . Pelo registro tácito e recomendação ao órgão de origem para corrigir no ato original o nome da aposentada.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 889/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Flor de Liz Vieira Silva, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, outorgada

pelo Decreto nº 212/2016, de 02 de maio de 2016, expedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4364/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;

b) que recomende à Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim corrigir o nome da aposentada no ato original de aposentadoria (Decreto nº 212/2016, de 02 de maio de 2016), conforme documento de identificação acostado às fls. 05 dos autos, pois consta no ato de aposentadoria o nome de Flor de Liz Vieira da Silva, quando o correto é Flor de Liz Vieira Silva

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 2769/2012 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Gestores (Recurso de reconsideração)

Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA

Exercício: 2011

Recorrente: Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito)

Advogados: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA nº 5284), José Francisco Belém de Mendonça Júnior (OAB/MA nº 5313), Klayton Noboru Passos Nishiwaki (OAB/MA nº 8513) e Tiago Anderson Luz França (OAB/MA nº 8545)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1142/2019

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA. Conhecimento. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECISÃO CS-TCE Nº 3317/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Francivaldo Vasconcelos Souza (Prefeito), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, 129, I e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2375/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, eis que presentes seus pressupostos autorizadores, mas declarar prejudicada a análise da pretensão de reforma em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2011;

b) informar ao Ministério Público Estadual, para fins do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que o

presente processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/> no sítio oficial deste tribunal de contas, consignando que, caso entenda necessário, poderá solicitar o envio de cópias físicas;

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 14074/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Previdência Própria de Amarante do Maranhão

Responsável: Gilsinéia Ribeiro Chaves

Beneficiário(a): José Cirilo Pereira Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Cirilo Pereira Marinho, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Amarante do Maranhão. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 890/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Cirilo Pereira Marinho, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Amarante do Maranhão, outorgada pela Portaria nº 018, de 01 de dezembro de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4387/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4243/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiário(a): Almir Miranda de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Almir Miranda de Castro, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 888/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Almir Miranda de Castro, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 156, de 15 de janeiro de 2016, expedida pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4388/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4660/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria da Graça Silva Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria da Graça Silva Correa, servidora da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1192/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, comproventos integrais mensais e com paridade, a servidora Maria da Graça Silva Correa, matrícula nº 197005-1, no cargo Professor PNS-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.706, de 11 de abril de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3865/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2249/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago-Açu

Responsável: Anearlhe Cruz Almeida (Gestora)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1309/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Lago-Açu, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhora Anearlhe Cruz Almeida (Gestora), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8835/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2025.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5054/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria da Consolação Costa Sipaúba

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Consolação Costa Sipaúba, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1509/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Consolação Costa Sipaúba, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 1.710, de 11 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1092/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4.142/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral (Prefeita)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3.318/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.774/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação às irregularidades detectadas no processo de contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7072/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fenando Benin

Beneficiário(a): Milton Brito Muniz

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Milton Brito Muniz, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1538/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Milton Brito Muniz, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Médico, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1424, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8683/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7148/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Josefa Nascimento Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josefa Nascimento Rodrigues, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1540/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josefa Nascimento Rodrigues, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 710, de 20 de fevereiro de 2019, retificado pelo Ato nº 3334, de 05 de dezembro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3724/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro José Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzales Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 651/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Vasti dos Santos Marinho Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Vasti dos Santos Marinho Martins, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1605/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Vasti dos Santos Marinho Martins, matrícula nº 0000004325, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 609, de 13 de fevereiro de 2019 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 23/2025-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4556/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia

Responsável: Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes (Secretária Municipal de Saúde)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 3319/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes (secretaria municipal de saúde), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3004/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem, com fundamento nos arts. 2º-A e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e determinar o arquivamento destes autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5730/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria da Paixão Dutra Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, concedida a Maria da Paixão Dutra Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 1598/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, a servidora Maria da Paixão Dutra Santos, matrícula nº 110180-1, no cargo Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2271, de 05 de fevereiro de 2019, e expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3425/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

RelatorJairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3480/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Origem: Gabinete Civil do Prefeito de São Mateus do Maranhão

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 545/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Gabinete Civil do Prefeito de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito Municipal), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8335/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas de gestores da administração direta do Gabinete Civil do Prefeito de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2018;

b) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5673/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Maria José Moreira da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoriavoluntária de Maria José Moreira da Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2181/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Moreira da Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pela Portaria nº 024, de 01 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3689/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), o Conselheiro Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5702/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Rainildes Maria Santos Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rainildes Maria Santos Leitão, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2357/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rainildes Maria Santos Leitão, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior – Área de Serviço Social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis/MA, outorgada pelo Ato nº 2214, de 11 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis/IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3416/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7519/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Martina Santos Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Martina Santos Silva de Sousa, servidor(a) do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 172/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Martina Santos Silva de Sousa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 331, de 04 de março de 2016, retificado pela Portaria nº 527, de 14 de junho de 2021, expedidos pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5590/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7447/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Wilselia Andrade Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Wilselia Andrade Ribeiro, beneficiária de Camélia Andrade Ribeiro, ex-servidor(a) público(a) estadual. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2581/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Wilselia Andrade Ribeiro (filha maior invalida), beneficiária de Camélia Andrade Ribeiro, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2976/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez

Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7832/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras/MA

Responsável: André Luis Gabriel Santos da Silva

Beneficiário(a): José Joaquim de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Joaquim de Lima, beneficiário de Carmelita Batista Miranda Lima, ex-servidor(a) público(a) Municipal. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2586/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Joaquim de Lima (dependente), beneficiário de Carmelita Batista Miranda Lima, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 021, de 17 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadoria de Timbiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3334/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6698/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Tássia Maria Brito Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Tássia Maria Brito Rodrigues, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 169/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Tássia Maria Brito Rodrigues, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 673, de 19 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3986/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 696/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Wilson Paraguay do Carmo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Transferência, a pedido, para reserva remunerada de Wilson Paraguay do Carmo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2613/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Transferência para reserva remunerada, concedida a Wilson Paraguay do Carmo, na função de 2º sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 967, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11340/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6676/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Benedito Costa de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de José Benedito Costa de Freitas, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 168/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José Benedito Costa de Freitas, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Vigia, lotado na Secretaria do Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 2102, de 17 de agosto de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5301/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4779/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Beneficiário(a): Raimundo da Costa Portugal

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo da Costa Portugal, servidor(a) da Secretaria Municipal de Desporto e Juventude de Açailândia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2629/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo da Costa Portugal, no cargo de Agente de Portaria, lotado na Secretaria Municipal de Desporto e Juventude de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto nº 257, de 17 de outubro de 2018, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3595/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4827/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo

Beneficiário(a): Madalena Anselmo Pereira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Madalena Anselmo Pereira Ribeiro, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2631/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Madalena Anselmo Pereira Ribeiro, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas/MA, outorgada pela Portaria nº 11, de 30 de janeiro de 2019, retificado pela Portaria nº 23, de 06 de julho de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3614/2024 do Ministério Público de Contas, decidem;

a) pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;

b) pela recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jesus das Selvas/MA, para corrigir o nome da aposentada na Portaria original de aposentadoria (Portaria nº 23, de 06 de julho de 2023), conforme documento de identificação às fls. 03 dos autos, pois consta no ato de aposentadoria o nome de Madalena Anselmo Pereira, quando o correto é Madalena Anselmo Pereira Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5378/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Luiz Carlos Furtado Neves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Furtado Neves, servidor(a) do Instituto de Previdência do Servidor do Estado. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2632/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luiz Carlos Furtado Neves, no cargo de Especialista em Saúde, especialidade Médico, lotado no Instituto de Previdência do Servidor do Estado/MA, outorgada pelo Ato nº 80, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3314/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5833/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Antonio Carlos Froes Rocha

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Froes Rocha, servidor(a) da Câmara Municipal de São Luís/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 157/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio Carlos Froes Rocha, no cargo de Técnico Legislativo de Administração, lotado na Câmara Municipal de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 2961, de 15 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11362/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5427/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA

Responsável: Alexandre Augusto Bringel Canavieira

Beneficiário(a): Raimunda Lima Cavalcante Bandeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Lima Cavalcante Bandeira, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2633/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Lima Cavalcante Bandeira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Carolina/MA, outorgada pela Portaria nº 99, de 01 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3766/2024 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6842/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Genivaldo Sousa de Queiroz

Beneficiário(a): Hayene Alves dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Hayene Alves dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2636/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Hayene Alves dos Santos, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA, outorgada pela Portaria nº 031, de 06 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8573/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal

no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5826/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Alvanira Paiva Martins

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Alvanira Paiva Martins, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 156/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Alvanira Paiva Martins, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Atonº 2896, de 06 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11364/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2271/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Haroldo Ferreira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Haroldo Ferreira Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3610/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Haroldo Ferreira Sousa, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2621/2019, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2384/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2281/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ludimila Nunes Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ludimila Nunes Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3612/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ludimila Nunes Ferreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1876/2019, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2387/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4611/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria do Socorro Coelho de Matos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Coelho de Matos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 155/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Coelho de Matos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 3001, de 22 de outubro de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2987/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2285/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ivanilda do Socorro Gomes Cabral Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ivanilda do Socorro Gomes Cabral Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3613/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ivanilda do Socorro Gomes Cabral Moreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2623/2019, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2389/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da

Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4501/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Satira Serra Coelho

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Satira Serra Coelho, servidor(a) da Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania de São Luís/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 154/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Satira Serra Coelho, no cargo de Guarda Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 2894, de 06 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2975/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2291/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Arcelimar Lima de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Arcelimar Lima de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo

registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3614/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Arcelimar Lima de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 130/2020, de 13 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2391/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4478/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Edivaldo Holanda Braga Júnior

Beneficiário(a): Maria da Graça Castro Chaves

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Castro Chaves, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 153/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Castro Chaves, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA, outorgada pelo Decreto nº 46.778, de 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11187/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2326/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Rosa Laura Mota Barreto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Laura Mota Barreto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3616/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Laura Mota Barreto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2530/2019, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2397/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2347/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Esmeralda Andrade Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Esmeralda Andrade Ramos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3617/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Esmeralda Andrade Ramos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2619/2019, de 13 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2424/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12144/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Lilia Bastos do Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Lilia Bastos do Rêgo, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3800/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida Lilia Bastos do Rêgo, matrícula nº 0000823161, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2141, de 14 de julho de 2016, expedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 70/2020/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4240/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Nilo Sérgio Sousa Aires

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Nilo Sérgio Sousa Aires, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 147/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nilo Sérgio Sousa Aires, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Oficial de Manutenção, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1063, de 06 de novembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4499/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2563/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Júlia Pereira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Júlia Pereira Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3619/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Júlia Pereira Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3326/2019, de 05 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2313/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 2586/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Jane Maria Lima Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jane Maria Lima Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3620/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jane Maria Lima Sousa, no cargo de Datilógrafo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1955/2019, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2377/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2587/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Senhora de Araújo Noleto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Senhora de Araújo Noleto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3621/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Senhora de Araújo Noleto, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 475/2020, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2379/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4230/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário(a): Josefa Nunes Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Josefa Nunes Abreu, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 146/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Josefa Nunes Abreu, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 130, de 12 de setembro de 2020, retificado pela Portaria nº 100, de 23 de outubro de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4495/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2597/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Enedina Silva dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Enedina Silva dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3622/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Enedina Silva dos Santos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1596/2019, de 18 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2428/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4143/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo José Cabral

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo José Cabral, servidor(a) do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 143/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo José Cabral, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 936, de 29 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4354/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2611/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Gomes da Silva Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Gomes da Silva Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3623/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Gomes da Silva Cardoso, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2374/2019, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2503/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4135/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior

Beneficiário(a): Iverlene Maria de Oliveira Ribeiro

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iverlene Maria de Oliveira Ribeiro, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 142/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iverlene Maria de Oliveira Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis/MA, outorgada pelo Decreto nº 46.469, de 22 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4373/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2637/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luzia Catarina dos Santos Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luzia Catarina dos Santos Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3624/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzia Catarina dos Santos Martins, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 275/2020, de 24 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2128/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4021/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Fernando César Rodrigues Soares

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Fernando César Rodrigues Soares, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 140/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Fernando César Rodrigues Soares, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 629, de 03 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4271/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2728/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Luzia Faustino de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luzia Faustino de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3625/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzia Faustino de Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 470/2020, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2115/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadorianos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3891/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA

Responsável: Saul Coelho Santos de Souza

Beneficiário(a): Clemilda Silva Cutrim

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Clemilda Silva Cutrim, servidor(a) da Secretaria de Municipal de Educação de Santa Luzia/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 139/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Clemilda Silva Cutrim, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia/MA, outorgada pela Portaria nº 0012, de 04 de maio de 2020, retificada pela Portaria nº 005, de 24 de agosto de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2759/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3535/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Raimundo da Ressurreição Chagas Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo da Ressurreição Chagas Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3627/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo da Ressurreição Chagas Carvalho, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 511/2020, de 18 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10592/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3868/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Conceição de Maria Machado Mendes

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Machado Mendes, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 138/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Conceição de Maria Machado Mendes, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pela Portaria nº 03, de 30 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10824/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3554/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Eucária Sales Pinheiro Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eucária Sales Pinheiro Braga, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3628/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eucária Sales Pinheiro Braga, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 336/2020, de 27 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10599/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de

junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3864/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria José Medeiros Santana

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Medeiros Santana, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 137/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Medeiros Santana, nócargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba/MA, outorgada pela Portaria nº 02, de 30 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2749/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3558/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Lúcia Santos Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Santos Cardoso, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3629/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Santos Cardoso, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 296/2020, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2080/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3562/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Eunice Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Eunice Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3630/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Eunice Araújo, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 450/2020, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2081/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3860/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA

Responsável: Samya Madureira Orsano

Beneficiário(a): Maria da Natividade Soares da Mata

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Soares da Mata, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Parnarama/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 136/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Natividade Soares da Mata, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Parnarama/MA, outorgada pela Portaria nº 16, de 03 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2745/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3690/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Edvan Alves Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edvan Alves Barbosa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3631/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edvan Alves Barbosa, no cargo de Assistente Técnico, Especialidade Assistente de Administração, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1941/2019, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10652/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3846/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Lindalva Pontes Araújo

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lindalva Pontes Araújo, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 135/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lindalva Pontes Araújo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís/MA, outorgada pelo Ato nº 2711, de 10 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10829/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3702/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ceila Maria Pacheco Neiva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ceila Maria Pacheco Neiva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3632/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ceila Maria Pacheco Neiva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1484/2019, de 11 de

julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10655/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3715/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Neiraceli Damasceno Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Neiraceli Damasceno Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3633/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Neiraceli Damasceno Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1526/2019, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10659/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3724/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Amélia Augusta Brito Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Amélia Augusta Brito Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3634/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Amélia Augusta Brito Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 295/2020, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10662/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3842/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA

Responsável: Luciana de Souza Castro

Beneficiário(a): Edite da Silva Santos

Ministério Público de Conta: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edite da Silva Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Administração de Pedreiras/MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 134/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edite da Silva Santos, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Pedreiras/MA, outorgada pelo Decreto nº 01, de 02 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2412/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3728/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Lúcia de Jesus Leite Nery

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lúcia de Jesus Leite Nery, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3635/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lúcia de Jesus Leite Nery, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 564/2020, de 08 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10665/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3740/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sônia Maria Câmara Gouveia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sônia Maria Câmara Gouveia, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 3636/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sônia Maria Câmara Gouveia, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 290/2020, de 20 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10668/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3838/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Frederico de Abreu Silva Campos

Beneficiário(a): Suaracy Oliveira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez concedida a Suaracy Oliveira de Sousa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA. Registro Tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 133/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Suaracy Oliveira de Sousa, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Paço do Lumiar/MA, outorgada pelo Decreto nº 3.427, de 20 de abril de 2020, retificado pelo Decreto nº 4.028, de 04 de abril de 2025, expedidos pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2598/2025 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6635/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Gardênia Canavieira de Carvalho Garrido

Beneficiária: Tereza Rocha de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, com paridade, concedida à Tereza Rocha de Souza, viúva e única beneficiária do militar Manoel Rodrigues de Souza. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão previdenciária, com paridade, concedida à Tereza Rocha de Souza, viúva e única beneficiária do militar Manoel Rodrigues de Souza, matrícula nº 00369158-00 (anterior nº 14845), falecido em 26.01.2020, transferido para a reserva remunerada na função de Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 0424, de 9 de outubro de 2020, retificado pelo Ato nº 0725, de 26 de dezembro de 2024 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 66/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3566/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Retificação de aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário(a): Imirene de Araújo Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Retificação de aposentadoria em cumprimento à decisão Judicial emanada do juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luis, concedida a Imirene de Araújo Vieira, ex-servidor(a) público(a) estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 132/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a retificação de aposentadoria em cumprimento à decisão Judicial emanada do juízo, do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Luis, concedida a Imirene de Araújo Vieira, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato nº 3124, de 24 de setembro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2624/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação de aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica)

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2899/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sandra Eloisa Meneses de Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Sandra Eloisa Meneses de Figueiredo, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 131/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Sandra Eloisa Meneses de Figueiredo no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 461, de 26 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2547/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2354/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Aparecida Santos Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Santos Ramos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 130/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Santos Ramos, no cargo de Auxiliar de Serviços, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2565, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2303/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4150/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Antonio de Albuquerque Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Antonio de Albuquerque Neto, servidor(a) do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 144/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Antonio de Albuquerque Neto, no cargo de Técnico em Telecomunicações, lotado no Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 796, de 3 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4378/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2026.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3480/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2018

Origem: Gabinete Civil do Prefeito de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores da administração direta. Gabinete Civil do Prefeito de São Mateus do Maranhão. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Parecer prévio com abstenção de opinião

PARECER PRÉVIO CS-TCE Nº 24/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pela Decisão CS-TCE nº 545/2024, decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8335/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião das contas do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2018, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §§ 3º, IV, e 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 222, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à Conselheira deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, para participar das reuniões institucionais da Direção da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (biênio 2026–2027), a serem realizadas nos dias 16 e 17 de março de 2026, na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias à Conselheira.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 223, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Autorização de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento à servidora Débora Coelho Costa, matrícula nº 11817, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, para participar das reuniões institucionais da Direção da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON (biênio 2026–2027), a serem realizadas nos dias 16 e 17 de março de 2026, na cidade do Florianópolis/SC, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000983.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Florianópolis/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 1556/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Maria Horas Lima (CPF n.º 864.983.123-00)

Jurisdicionado: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsáveis: Raimundo Alves Carvalho (CPF n.º 508.009.573-34) – Prefeito

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 14/2026/GCONS5/MTS

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por Maria Horas Lima em face do Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues/MA, Sr. Raimundo Alves Carvalho, visando à apuração de irregularidades no Processo Administrativo nº 0301003/2025, referente à Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2025, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis.

A representante alega que a contratação direta foi realizada sem justificativa fática idônea para a situação de emergência, sem publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem pesquisa de preços de mercado e sem ata de julgamento com critérios objetivos, configurando violação ao art. 75, VIII, e aos arts. 5º e 72 da Lei nº 14.133/2021.

Adicionalmente, sustenta que ambas as empresas contratadas (GEANE S BEZERRA e POSTO ELISSON LTDA – ME) foram habilitadas de forma irregular, porquanto apresentaram documentos com prazo de validade expirado—entre eles Certidões de Regularidade do FGTS, Certidões Negativas de Débitos Estadual e Municipal e Registros de Revenda—e, ainda, deixaram de apresentar atestados de capacidade técnica exigidos pelo art. 67, II, da mesma lei, o que compromete a aptidão técnica e operacional para o fornecimento dos volumes contratados. Requer, em sede cautelar, a suspensão imediata dos pagamentos decorrentes do certame e, ao final, a declaração de nulidade da dispensa emergencial, a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e a aplicação das sanções cabíveis às empresas contratadas.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a Representação merece conhecimento, porquanto veiculada por cidadã que aponta irregularidades em contratação pública municipal e instrui a exordial com documentos e elementos extraídos do sistema eletrônico, detendo legitimidade para provocar o controle externo nos termos do art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA, que reconhece a qualquer cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal, suficientes, ao menos em juízo preliminar, para viabilizar a instauração da atividade fiscalizatória desta Corte, tudo com arrimo no artigo 43 da Lei Orgânica.

Naque concerne, todavia, ao pedido de medida cautelar, impõe-se observar que, à luz do art. 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), a tutela de urgência no âmbito desta Corte reclama a presença concomitante dos pressupostos autorizadores, tradicionalmente identificados como *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (risco concreto de dano grave/irreparável ou de difícil reparação, decorrenteda demora), além da indispensável adequação e necessidade da providência pleiteada frente ao estado do procedimento sob exame.

No caso concreto, embora as alegações da representante suscitem pontos que demandam apuração técnica, o cenário fático verificado neste momento processual não autoriza, com a segurança exigida para a via cautelar, a conclusão de que a permanência do curso procedimental esteja produzindo dano iminente que justifique intervenção excepcional e imediata.

Isto porque, em análise preliminar, após a distribuição do feito a este Gabinete, foi realizada a consulta do procedimento de contratação emergencial junto ao Sistema SINC-Contrata - Processo 0301003/2025, onde observou-se, no Documento de Formalização de Demanda – DFD, a descrição da situação emergencial que motivou a contratação em debate, a saber: a manutenção da operação de veículos essenciais, como ambulâncias, ônibus escolares e veículos de transporte hospitalar, em face do encerramento dos ajustes contratuais oriundos do Pregão Eletrônico nº 05/2024, que expiraram em 31/12/2024, se fazendo necessário, segundo o referido documento, a aquisição imediata de combustível, para a manutenção dos ditos serviços, até a conclusão de novo procedimento licitatório, já iniciado pelo ente (Processo nº 0301001/2025).

Registre-se que a contratação suscitada ocorreu em um cenário de início de mandato, tendo havido o encerramento dos contratos firmados na gestão anterior. Ademais, o procedimento de dispensa em debate foi homologado em 22/01/2025 e os contratos dele decorrentes firmados, com prazo de vigência de 06 (seis) meses, com execução entre os meses de janeiro a julho de 2025, inexistindo, no sistema, informações sobre possíveis aditivos contratuais.

Tais elementos fáticos, embora não afastem as irregularidades formais apontadas pela Representante — especialmente quanto à ausência de publicidade no PNCP, à falta de pesquisa de preços e à possível habilitação irregular das empresas, repercutem diretamente sobre o requisito do *periculum in mora*, especialmente em face do prazo de vigência contratual.

Importa destacar que a cautelar exige *fumus* qualificado e *periculum* atual. E, em que pese a representação estar tecnicamente bem elaborada e com indícios relevantes, o juízo cautelar exige, neste momento inicial e sem instrução, convicção suficiente da ilegalidade para sustar os ajustes e a demonstração inequívoca de risco iminente de dano irreparável ao erário que justifique a suspensão imediata da execução contratual, não se tendo, nesse momento, sequer a garantia de que os ajustes estejam ainda vigentes.

Diante disso, ausentes, no momento, os pressupostos autorizadores do provimento cautelar, especialmente pela não caracterização suficiente do *periculum in mora* no estado atual do procedimento (contratos já celebrados e executados) e pela necessidade de dilação instrutória para melhor aferição do *fumus boni iuris*, impõe-se o indeferimento da medida de urgência, sem prejuízo de reanálise superveniente, caso a instrução revele fato relevante e contemporâneo apto a demonstrar risco efetivo ao interesse público.

Ante o exposto, conheço da presente Representação e, no que se refere ao pedido cautelar, indefiro a medida pleiteada, com fundamento no art. 75, caput e § 1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), diante do não preenchimento, no momento, dos pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e, principalmente, *periculum in mora*) para a sua concessão.

Determino, por via de consequência, que os autos sejam encaminhados à Unidade Técnica competente para elaboração do correspondente Relatório de Instrução, medida que se harmoniza com a dinâmica procedimental desta Corte e com os poderes de condução e determinação de providências instrutórias atribuídos ao Relator, nos termos do art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA.

Concluída a instrução, determino a citação dos responsáveis/representados para apresentação de defesa, na formado art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, assegurados o contraditório e a ampla defesa, pelo prazo legal a contar do recebimento do ato citatório.

Dê-se ciência às partes por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É a decisão.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 16 de março de 2026 às 12:07:44

Processo nº 447/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Ente: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representado: Thiago Oliveira Mota (CPF nº 041.630.373-06), Presidente da Câmara Municipal

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 002/2026/GCONS7/FGL

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA "INICIAL". DESCUMPRIMENTO DE ITENS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS (IN TCE/MA Nº 81/2024). VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. MULTA DIÁRIA.

1. OBJETO DO EXAME: Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) em face de Thiago Oliveira Mota, Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana, em razão de graves omissões identificadas no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal, apuradas mediante ação fiscalizatória (Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 03/2025) e consolidadas no Relatório de Informação nº 679/2025.

2. RESULTADO DO EXAME (IRREGULARIDADES): A avaliação técnica constatou que o ente obteve apenas 9,52% de atendimento aos critérios essenciais e 11,45% na avaliação geral, resultando em Índice de Transparência classificado como "inicial".

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A conduta omissiva configura flagrante violação aos arts. 37, caput, da Constituição Federal; arts. 48, II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI); e às diretrizes da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024. A medida cautelar fundamenta-se no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), ante a presença da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, caracterizado pela privação do controle social e risco à transparência pública.

4. DISPOSITIVO: Conhecimento da Representação e deferimento de medida cautelar para determinar ao gestor a adoção de ações corretivas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária e sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal. Determinação de citação do responsável e monitoramento pela Secretaria de Fiscalização.

Trata-se de representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) deste Tribunal em desfavor de Thiago Oliveira Mota, Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, em razão de irregularidades constatadas no portal de transparência do referido Poder Legislativo Municipal.

A representação decorre de ação fiscalizatória instaurada pela Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 03/2025, de 5 de agosto de 2025, cujos trabalhos foram realizados em 17 de setembro de 2025. A fiscalização tem por fundamento normativo a IN TCE/MA nº 81/2024, que disciplina a verificação dos sítios e portais de transparência mantidos pelos entes da administração direta, indireta e fundacional do Estado do Maranhão.

Os resultados foram consolidados no Relatório de Informação nº 679/2025 – NUFIS I, o qual atestou que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Godofredo Viana obteve índice de atendimento de 9,52% dos critérios essenciais e de 11,45% da avaliação geral, resultando em Índice de Transparência classificado como "Inicial".

Conforme apurado na instrução, a avaliação revelou as seguintes ocorrências:

- a) Dos 6 itens essenciais avaliados, a Câmara Municipal não atende 4, o que equivale ao percentual de descumprimento de 66,66%. De acordo com a instrução, não foram localizadas informações referentes: à divulgação de receitas (item 3.1 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), à divulgação de despesas, com informações pormenorizadas (itens 4.1 e 4.2 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024) e à divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (item 11.5 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024);
- b) Dos 60 itens obrigatórios, o ente não atende 50. O descumprimento de 83,33%, abrange as seguintes dimensões: “Informações Institucionais” (itens 2.1, 2.2, 2.6 e 2.7 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), “Convênios e Transferências” (itens 5.1, 5.2 e 5.3 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), “Recursos Humanos” (itens 6.1, 6.2, 6.5 e 6.6 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), “Diárias” (itens 7.1 e 7.2 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), “Licitação” (itens 8.1, 8.2, 8.3, 8.4 e 8.5 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), “Contratos” (itens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), “Obras” (itens 10.2, 10.3 e 10.4), “Planejamento e Prestação de Contas” (itens 11.1, 11.2 e 11.3 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), “e-SIC” (itens 12.1, 12.2, 12.3, 12.5, 12.7, 12.8 e 12.9 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), “Ouvidoria” (itens 14.1, 14.2 e 14.3 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024), “LGPD e Governo digital” (itens 15.1, 15.2, 15.3 e 15.4 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024) e “Atividades Finalísticas – Poder Legislativo” (itens 20.1, 20.2, 20.3, 20.4, 20.5, 20.6, 20.7 e 20.8 do Anexo IV da IN TCE/MA nº 81/2024);
- c) Dos 15 itens recomendados¹, o ente não atende a nenhum, resultando em um descumprimento de 100%.

Diante de tais constatações, o Núcleo de Fiscalização I requer, dentre outras providências, a concessão de medida cautelar determinando a adoção de ações corretivas no prazo de cinco dias úteis.

É o relatório.

Arepresentação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 268-A, VI, do Regimento Interno, motivo pelo qual deve ser conhecida.

O Relatório de Informação nº 679/2025 – NUFIS I evidencia que a Câmara Municipal de Godofredo Viana obteve o índice de 9,52% de atendimento aos critérios essenciais e 11,45% na avaliação geral, classificando-se em um dos níveis mais precários da escala de transparência, “índice inicial”, o que representa flagrante descumprimento das normas legais acima referidas.

Este Gabinete realizou consulta direta ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, disponível no endereço <https://cmgodofredoviana.ma.gov.br/transparencia/>, tendo constatado que a situação permanece inalterada.

O art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA autoriza a adoção de medidas cautelares, de ofício ou mediante provocação, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, quando verificada plausibilidade jurídica da pretensão.

No caso em apreço, estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, conforme passo a demonstrar.

Aplausibilidade jurídica da pretensão é inquestionável. Os arts. 48, incisos II e III, e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a redação conferida pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), impõem a todos os entes da Federação o dever de disponibilizar, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

De igual modo, o art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) determina que os órgãos e entidades públicas promovam, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

No âmbito do TCE/MA, a matéria é disciplinada pela Instrução Normativa nº 81, de 04 de setembro de 2024, que estabelece a forma de fiscalização dos portais de transparência e define os critérios cuja observância é obrigatória, essencial ou recomendada.

O perigo na demora decorre da própria natureza do bem jurídico tutelado. A transparência constitui princípio estruturante da administração pública, expressamente positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e densificado pela legislação infraconstitucional, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, que impõem a disponibilização contínua e tempestiva das informações sobre a gestão dos recursos públicos. Cada dia em que o portal permanece em situação irregular representa a perpetuação de um estado de opacidade incompatível com os deveres constitucionais de publicidade e prestação de contas, privando a sociedade do acesso a informações que lhe são devidas por força de lei.

A manutenção do estado de desatualização dos dados disponíveis no Portal da Transparência do Poder

Legislativo compromete não apenas o controle social, mas também a capacidade dos órgãos de fiscalização de identificar e corrigir tempestivamente eventuais desvios na gestão dos recursos públicos. A ausência de informações adequadamente disponibilizadas retarda a detecção de irregularidades e agrava os riscos de dano ao erário, conferindo ao fator tempo relevância determinante para a concessão da medida cautelar.

Assim sendo, ante as razões e fundamentos expostos acima decido:

- a) Conhecer da representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I, por preencher os requisitos de admissibilidade;
 - b) Deferir a medida cautelar sem a oitiva do representado, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, determinando a Thiago Oliveira Mota, Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, adote todas as ações corretivas necessárias à regularização do portal de transparência do Poder Legislativo Municipal, de modo a atender aos critérios constantes da Matriz de Avaliação da Transparência estabelecida pela Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, em especial no que concerne aos itens obrigatórios e essenciais não atendidos;
 - c) Estabelecer, com fundamento no art. 75, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005), multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser imputada a Thiago Oliveira Mota, Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, em caso de descumprimento da medida cautelar deferida na alínea "b", contada a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo fixado;
 - d) Determinar a citação de Thiago Oliveira Mota, Presidente da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, e responsável pelo Controle Interno da referida Casa Legislativa, nos termos do art. 75, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 dias, relativamente às irregularidades apontadas na representação, sob pena de revelia.
 - e) Determinar à Secretaria de Fiscalização que, decorrido o prazo fixado na alínea b, realize nova verificação do portal de transparência da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA e apresente relatório de monitoramento, para fins de avaliação do cumprimento da presente cautelar.
- 1- 2.8 - Participa de redes sociais e disponibiliza link de acesso ao perfil no site institucional;
 - 2.9 - Inclui botão do Radar da Transparência Pública no site ou portal;
 - 6.3 - Divulga a lista de estagiários;
 - 6.4 - Publica lista dos terceirizados com nome completo, função e empresa empregadora;
 - 8.6 - Divulga o Plano de Contratações Anual (art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021);
 - 8.7 - Divulga a relação de licitantes e/ou contratados sancionados administrativamente
 - 10.1 - Divulga informações sobre obras: data de início, etapas, percentual concluído, status e previsão de conclusão;
 - 11.7 - Divulga os objetivos estratégicos e os indicadores de desempenho (plano estratégico institucional);
 - 12.6 - Divulga na seção do e-SIC os prazos de resposta, instâncias recursais e procedimentos;
 - 15.5 - Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021 e divulga a normativa no portal
 - 15.6 - Realiza e divulga resultados de pesquisas de satisfação
 - 20.7 - Divulga lista sobre as votações nominais
 - 20.9 - Transmite sessões, audiências e consultas públicas via rádio, TV ou internet
 - 20.10 - Divulga regulamentação e valores das cotas parlamentares/verba indenizatória
 - 20.11 - Divulga dados sobre as atividades legislativas dos parlamentares

São Luís/MA, 17 de março de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 445/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Palmeirândia/MA

Representado: Rildo Sousa Abreu (Presidente)

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 17/2026/GCONS5/MTS

Trata-sede Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Gerência de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, de responsabilidade do Sr. Rildo Sousa Abreu (Presidente), em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Consta da peça inaugural que, em decorrência do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte, foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência dos entes jurisdicionados, conforme Ordens de Serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, especificamente a Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 03/2025, de 05 de agosto de 2025, vinculada ao Processo nº 956/2025-TCE/MA.

A Representação relata que na avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Palmeirândia, realizada no período de 23/10/2025 a 28/10/2025, foi constatado que o ente municipal obteve índice de atendimento de 71,43% dos critérios essenciais, e de 34,14% da avaliação global, resultando em classificação no nível “Básico”, o que, segundo a unidade técnica, revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

A inicial também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 07 itens essenciais, a Câmara Municipal deixou de atender a 03, correspondente a 42,86%. Quanto aos 61 itens obrigatórios, a Representação informa que 44 não foram atendidos (72,13%), abrangendo, dentre outros, documentos elementares como, por exemplo, os referentes a Receita, Despesa, Recursos Humanos, Diárias, Licitações, Contratos, E-SIC, Obras, Renúncia de Receita, LGPD e Governo Digital, Saúde, Educação.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

Ressalta ainda, a responsabilidade do sistema de controle interno, à luz dos arts. 59 da LRF e 74 da Constituição Federal, bem como da legislação correlata, no acompanhamento do cumprimento das normas de finanças públicas e no dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No que tange à tutela de urgência, a unidade técnica sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da LOTCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência e dos prejuízos decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Ao final, requer: o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o ente promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação preferencial e rito sumaríssimo; a citação do gestor municipal e do responsável pelo Controle Interno; e a aplicação de multa, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as

entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República, constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

No caso concreto, a Representação encontra-se instruída com Relatório Técnico circunstanciado, no qual se apontam, de forma objetiva, múltiplas falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, abrangendo itens estruturais, financeiros, orçamentários e de pessoal. Os dados colacionados indicam elevado percentual de não atendimento a critérios obrigatórios e essenciais, com repercussão direta na integridade, na completude e na atualidade das informações disponibilizadas ao público.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o fumus boni iuris, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se o periculum in mora, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio

controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência da Câmara Municipal de Palmeirândia é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

E, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a sua concessão sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de Palmeirândia/MA, possibilidade essa devidamente chancelada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido são os julgados:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia da parte.

Acórdão 1719/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Direito Processual | TEMA: Medida cautelar | SUBTEMA: Oportunidade

Outros indexadores: Medida Cautelar inaudita altera pars

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido:

a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar à Câmara Municipal de Palmeirândia, por seu Presidente Sr. Rildo Sousa Abreu, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 745/2025, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;

c) Citar o Sr. Rildo Sousa Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, para que tome conhecimento desta decisão, podendo, caso queira, se manifestar acerca da Cautelar e, também, apresentar defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;

d) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 17 de março de 2026 às 08:04:25

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro 5 / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 441/2026 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jardim/MA

Representado: Elisnelson Santos Costa (Presidente)

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 16/2026/GCONS5/MTS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, com fundamento no art. 43, inciso VI, c/c art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, de responsabilidade do Sr. Elisnelson Santos Costa (Presidente), em razão de irregularidades verificadas no Portal da Transparência do ente municipal, que configuram, em análise preliminar, descumprimento das normas que regem a transparência pública e a responsabilidade na gestão fiscal, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Consta da peça inaugural que, em decorrência do exercício regular das atividades de fiscalização desta Corte, foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência dos entes jurisdicionados, conforme Ordens de Serviço expedidas pela Secretaria de Fiscalização, especificamente a Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 03/2025, de 05 de agosto de 2025, vinculada ao Processo nº 956/2025-TCE/MA.

A Representação relata que na avaliação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Jardim, realizada no período de 28/08/2025 a 29/08/2025, foi constatado que o ente municipal obteve índice de atendimento de 66,67% dos critérios essenciais, e de 33,09% da avaliação global, resultando em classificação no nível “Básico”, o que, segundo a unidade técnica, revela situação de descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sujeitando-se às medidas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

Também aponta o descumprimento de diversos itens obrigatórios e essenciais da matriz de avaliação, indicando que, dos 06 itens essenciais, a Câmara Municipal deixou de atender a 01, correspondente a 83,33%, notadamente no tocante a Despesa.

Quanto aos 60 itens obrigatórios, a Representação informa que 44 não foram atendidos (73,33%), abrangendo, dentre outros, Informações Institucionais, Convênios e Transferências, Recursos Humanos, Diárias, Licitação, Contratos, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, E-SIC, Ouvidoria e Atividades Finalísticas.

Sustenta o representante que a ausência de disponibilização de informações institucionais, financeiras e orçamentárias elementares dificulta e, em determinadas dimensões, inviabiliza o acompanhamento, em tempo real, das ações praticadas pelo gestor municipal, comprometendo o controle social e o monitoramento por parte dos órgãos de controle. Fundamenta sua Representação nos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente em seus arts. 48 e 48-A, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), destacando que a regra é a publicidade e o sigilo constitui exceção, cabendo aos órgãos públicos promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações em local de fácil acesso.

Ressalta ainda, a responsabilidade do sistema de controle interno, à luz dos arts. 59 da LRF e 74 da Constituição Federal, bem como da legislação correlata, no acompanhamento do cumprimento das normas de finanças

públicas e no dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No que tange à tutela de urgência, a unidade técnica sustenta estarem presentes os requisitos do art. 75 da LOTCE/MA, diante da inequívoca violação aos princípios da publicidade e da transparência e dos prejuízos decorrentes da manutenção do quadro de irregularidade.

Ao final, requer: o conhecimento da Representação; a concessão de medida cautelar para determinar que o ente promova, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as medidas corretivas no Portal da Transparência; a tramitação preferencial e rito sumaríssimo; a citação do responsável pelo Controle Interno; e a aplicação de multa ao Prefeito, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, pelo descumprimento do art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

Eis o relatório. Passo a fundamentar.

DOS FUNDAMENTOS

Ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão compete, visando ao controle dos atos de gestão pública, apreciar e julgar as Representações que lhe sejam encaminhadas pelas pessoas legitimadas para tanto, como, in casu, a Unidade Técnica deste Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XXII, e do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, abaixo transcritos:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

XXII - decidir sobre representações relativas a licitações e contratos administrativos e ao descumprimento da obrigatoriedade de que as câmaras municipais, partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais sejam notificados da liberação de recursos para os respectivos municípios, nos termos da legislação vigente;

Art. 43. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - as unidades técnicas do Tribunal e;

Assim como a Denúncia, na formulação da Representação, nos termos do Parágrafo único do art. 43, c/c art. 41 da LOTCE-MA, deverão constar os seguintes requisitos: a) legitimidade (ativa e passiva) e qualificação do autor; b) matéria de competência do Tribunal; c) existência de interesse público no trato da suposta irregularidade ou ilegalidade; d) suficiência de indícios concernentes à alegada irregularidade ou ilegalidade; e) redação em linguagem clara e objetiva.

Quanto à admissibilidade, observa-se que a presente Representação atende aos requisitos e formalidades previstas nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica, bem como nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno do TCE/MA, aplicados ao caso diante do que dispõe o parágrafo único do art. 43 da LOTCE c/c parágrafo único do art. 268-A do Regimento Interno, razão pela qual dela conheço.

Ademais, em casos de urgência, pode o Tribunal de Contas, dentre suas competências, conceder Medida Cautelar sempre que algum ato possa causar prejuízo ao erário, devendo preencher os requisitos de periculum in mora e fumus boni iuris, cabendo ao Relator ou ao Pleno, determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, in verbis:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos nossos)

Superadas as questões exordiais, tem-se que a transparência pública, como vetor estruturante da República, constitui expressão concreta do princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como corolário do direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

No âmbito da gestão fiscal, o dever de transparência revela-se ainda mais incisivo, por se tratar de instrumento essencial à responsabilidade na administração dos recursos públicos. A Lei Complementar nº 101/2000, ao disciplinar as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, estabeleceu, em seu art. 48, caput e §1º, inciso II, que são instrumentos de transparência da gestão fiscal a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e respectivos pareceres prévios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão

Fiscal, entre outros documentos. Complementando tal comando, o art. 48-A determina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 12.527/2011, por sua vez, reforçou a exigência de transparência ativa, impondo aos órgãos públicos o dever de divulgar, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, de forma clara, em linguagem acessível e em local de fácil acesso. O descumprimento dessas normas, sujeita o agente público às sanções cabíveis, inclusive responsabilidade administrativa.

No plano infralegal, a Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024 disciplina a forma de fiscalização dos portais da transparência dos entes jurisdicionados, estabelecendo critérios obrigatórios, essenciais e recomendados, cujos níveis de atendimento refletem o grau de conformidade do ente com as exigências de transparência.

No caso concreto, a Representação encontra-se instruída com Relatório Técnico circunstanciado, no qual se apontam, de forma objetiva, múltiplas falhas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, abrangendo itens estruturais, financeiros, orçamentários e de pessoal. Os dados colacionados indicam elevado percentual de não atendimento a critérios obrigatórios e essenciais, com repercussão direta na integridade, na completude e na atualidade das informações disponibilizadas ao público.

Em juízo de cognição sumária, resta configurado o *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade jurídica das alegações e na robustez técnica do Relatório que embasa a Representação. De igual modo, verifica-se o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do quadro de irregularidade implica a permanência de situação de opacidade informacional, limitando o exercício do controle social e prejudicando a atuação do próprio controle externo, sobretudo porque a transparência ativa demanda tempestividade e completude, sob pena de esvaziamento prático de sua finalidade.

A concessão de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), mostra-se adequada e proporcional, porquanto visa assegurar a efetividade do controle e evitar que o eventual provimento final se torne inócuo.

Insta consignar que a Medida Cautelar pleiteada de promoção de medidas corretivas no portal de transparência da Câmara Municipal de Bom Jardim é providência possível e inserida na competência do Tribunal de Contas, que, com base no Poder Geral de Cautela, pode determinar que a entidade adote as providências necessárias para sanar irregularidade identificada, primando pela fiel execução da lei, conforme previsto no art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e no art. 172, inc. IX, da Constituição do Estado do Maranhão, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 172 – Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete:

[...]

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

E, diante da relevância dos fatos apresentados na Representação, mostra-se necessária a sua concessão sem a oitiva prévia da parte, a fim de evitar prejuízos decorrentes da demora na recomposição do dever de transparência, com impacto direto sobre a Administração Pública e a coletividade do Município de Bom Jardim/MA, possibilidade essa devidamente chancelada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de adoção de medida cautelar, inclusive sem prévia oitiva da parte, nos casos em que se mostre imperiosa a garantia da preservação do interesse público. Nesse sentido é o julgado:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os Tribunais de Contas estão autorizados a aplicar medidas cautelares, com o propósito de garantir o cumprimento de suas decisões. 2. Precedente: SS 5179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 27-11-2019 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1236731 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020) [...]

Quando presentes os fundamentos para adoção de medida cautelar, ela pode ser adotada sem oitiva prévia

da parte. Acórdão 1719/2012-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Direito Processual | TEMA: Medida cautelar | SUBTEMA: Oportunidade Outros indexadores: Medida Cautelar inaudita altera pars

Diante do exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do fumus boni iuris e do periculum in mora, decido:

- a) Conhecer da Representação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos artigos 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) Deferir a medida cautelar, inaudita altera pars, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, para determinar à Câmara Municipal de Bom Jardim, por seu Presidente Sr. Elisnelson Santos Costa, que promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas corretivas necessárias à adequação do Portal da Transparência aos critérios previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 626/2025, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 75, §6º da LOTCE/MA;
- c) Citar o Sr. Elisnelson Santos Costa, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, e Sra. Joselle Everton Campos, responsável pelo Controle Interno daquele ente, para que tomem conhecimento desta decisão, podendo, caso queiram, se manifestarem acerca da Cautelar e, também, apresentarem defesa com justificativas e documentos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a pedido, com fulcro no art. 127, §4º c.c art. 75, §3º, da LOTCE/MA;
- d) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público de Contas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, data do sistema.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 17 de março de 2026 às 07:46:23

Despacho

Processo: 2675/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lago Verde

Exercício: 2024

Responsável: Maria Elizabeth Telino de Oliveira – Secretária Municipal de Educação

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 057/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 13/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 9156/2025, de 12/11/2025, encaminhado ao responsável através EDITAL DE CITAÇÃO N.º 7/2026 – GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, Publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2953/2026, de 11/02/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2675/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de março de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro

Chefe de Gabinete

Assessor Especial de Conselheiro I

Processo: 3435/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Jurisditionado: Câmara Municipal de Carutapera/MA

Exercício: 2024

Responsável: Adriana Silva Carvalho De Almeida – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 058/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 08/05/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 1330/2025, de 12/02/2025, encaminhado ao responsável através EDITAL DE CITAÇÃO N.º 27/2026 – GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, Publicado no Diário Oficial Eletrônico - Edição nº 2968/2026, de 09/03/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2675/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de março de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

Processo: 3434/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2024

Jurisditionado: Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA

Responsável: Josenilton Santos Do Nascimento – Presidente

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 059/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 13/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 10400/2025, de 12/12/2025, encaminhado ao responsável através da Citação nº 64/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 12/02/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3434/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de março de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

Processo: 7476/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2025

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: Silvana Carla Costa dos Santos (Presidente da Central Permanente de Licitação)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 061/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 9844/2025, de 10/12/2025, encaminhado ao responsável através da Citação nº 69/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 09/02/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7476/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de março de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

GCSUB1/ABCB - Gabinete de Conselheiro Substituto I / (JWLO)

Processo: 7476/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2025

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prefeitura de São Luís/MA

Responsável: Ana Carolina Marques Mitri da Costa (Secretária de Saúde_

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 062/2026

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 10/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 9844/2025, de 10/12/2025, encaminhado ao responsável através da Citação nº 68/2026/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 09/02/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 7476/2025-TCE à inteira disposição de Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 17 de março de 2026.

Ricardo Jorge Fernandes Ribeiro
Chefe de Gabinete
Assessor Especial de Conselheiro I

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 4761/2025

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Santana do Maranhão/MA

Exercício: 2023

Responsável: Heliton Araujo Costa

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Heliton Araujo Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santana do Maranhão, para os atos e termos do Processo n.º 4761/2025 – TCE/MA,

que trata da Prestação de contas anual de gestores, no exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Representação e do Relatório de Instrução nº 898/2026, constante do processo em epígrafe, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 4761/2025 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 17 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 17 de março de 2026 às 12:29:00

Processo nº 1642/2026-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2022

Requerente: Rigo Alberto Teles de Sousa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA 20036, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18212, Hugo Maciel Silva, OAB/MA 16865, Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB 22.254, e Alcicleia de Lima Silva, OAB/MA 27.424.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de vistas e cópias, para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, dos Procs. 4762/2022 e 6761/2022, referente a denúncias formuladas contra o Município de Barra do Corda, estes já apreciados pelo pleno deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, defiro os pedidos, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam a cargo da requerente e que o processo pode ser consultado diretamente no site deste Tribunal de Contas.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima. Em seguida, determino o arquivamento do processo.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: 1644/2026 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Exercício financeiro: 2023

Solicitante: Rigo Alberto Telis de Sousa

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) ; Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 16.865); Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) e Aucicleia de Lima Silva (OAB/MA nº 27.424)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, através dos seus advogados e bastantes procuradores, no qual solicita vistas e cópia da Denúncia, objeto do processo nº 5837/2023, em trâmite nesta Corte de Contas, no qual está arrolado como responsável.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analise o pleito formulado, no tange às vistas e cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 17 de março de 2026 às 10:45:48

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: 1647/2026 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Exercício financeiro: 2023

Solicitante: Rigo Alberto Telis de Sousa

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) ; Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 16.865); Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) e Aucicléia de Lima Silva (OAB/MA nº 27.424)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, através dos seus advogados e bastantes procuradores, no qual solicita vistas e cópia da Denúncia, objeto do processo nº 867/2023, em trâmite nesta Corte de Contas, no qual está arrolado como responsável.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analise o pleito formulado, no tange às vistas e cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 17 de março de 2026 às 10:42:35

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: 1645/2026 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Ente da Federação: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Exercício financeiro: 2023

Solicitante: Rigo Alberto Telis de Sousa

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira (OAB/MA nº 20.036); Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212) ; Hugo Maciel Silva (OAB/MA nº 16.865); Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota (OAB/MA nº 22.254) e Aucicléia de Lima Silva (OAB/MA nº 27.424)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA, através dos seus advogados e bastantes procuradores, no qual solicita vistas e cópia da Denúncia, objeto do processo nº 1645/2026, em trâmite nesta Corte de Contas, no qual está arrolado como responsável.

O direito ao acesso à informação é assegurado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

No âmbito do TCE/MA o assunto se encontra regulamentado no art. 279 do Regimento Interno e pela Instrução Normativa TCE/MA nº 01, de 17 de maio de 2000, cabendo ao relator autorizar o pedido, ressalvados os processos com trânsito em julgado.

Analise o pleito formulado, no tange às vistas e cópias requeridas, AUTORIZO a sua concessão, na forma da legislação supracitada.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se à SEPRO/SUPAR para o atendimento do pleito.

São Luís, data do sistema.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 17 de março de 2026 às 11:16:04

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo nº: 190/2023 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Ente da Federação: Município de Vitória do Mearim/MA

Exercício financeiro: 2022

Responsável: Dídima Maria Corrêa Coelho

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DESPACHO

Trata-se da Tomada de Contas Especial do Município de Vitória do Mearim/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da ex-prefeita, Senhora Dídima Maria Corrêa Coelho, consubstanciada no presente processo.

Após a instrução preliminar, foi determinada a citação da gestora responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, realizada através do Ato de Citação nº 12/2026, recebido em 13/02/2026.

De forma tempestiva (12.03.2026), a gestora solicitou prorrogação deste prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas, contudo não consta da referida petição a assinatura do advogado Almir Coêlho Junior, OAB/MA 7.233, subscritor do pedido.

Desta feita, considerando tratar-se de documento apócrifo, determino, com fundamento art. 163 c/c o art. 293, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, a notificação da gestora e de seu advogado, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a devida regularização do pedido.

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 17 de março de 2026 às 12:48:10

Edital de Citação

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 8908/2025

Natureza: Representação

Origem: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Exercício: 2022

Responsável: Fabiana Queiroz Coutinho Ribeiro

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Fabiana Queiroz Coutinho Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Saúde, para os atos e termos do Processo nº 8908/2025 – TCE/MA, que trata de representação instaurada no Município de Coelho Neto, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Representação, formulada pela Gerência de Fiscalização III desta Corte de Contas, constante do processo em epígrafe, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “mudou-se”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 8908/2025 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 17 de março de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 17 de março de 2026 às 12:07:02

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3388/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Município de Paulino Neves/MA

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA

Responsável: Manoel Rocha dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, Citar o Senhor Manoel Rocha dos Reis, CPF 799.282.263-34, Prefeito do Município de Paulino Neves/Ma, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3388/2025, que trata da prestação de contas dos gestores do Município acima referido, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9804/2025 – GEFIS3 – GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO 3.

Fica a gestora ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 04 de março de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Secretaria de Gestão**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000187/2026; DATA DA EMISSÃO: 12/03/2026; PROCESSO Nº 25.002698/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa DISMOBILE COMERCIO EDISTRIBUICAO DE MOVEIS EIREL – CNPJ nº 15.766.175/0001-81; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de Empresa especializada para fornecimento de mobiliário conforme TR nº 0132023, Contrato nº 05/2026; VALOR: R\$55.042,60 (Cinquenta e Cinco Mil e Quarenta e Dois Reais e Sessenta Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.42 Mobiliário em geral; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000.

São Luís, 16 de março de 2026. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa* – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0202/2026; DATA DA EMISSÃO: 17/03/2026; PROCESSO Nº 24.000482/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA – CNPJ nº 43.586.321/0001-22. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 01 (uma) Smart TV LED 65”, 4K UHD, conforme Ata de Registro de Preços nº 004/2025 e Despacho 0140994/GAPRE. VALOR: R\$ 3.956,86 (três mil novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos). RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.33 Equipamentos para Áudio, Vídeo e Foto; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção:

032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos – Fonte 1500.1010000. São Luís - MA, 17 de março de 2026. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA. Matrícula 13201.

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026 – COLIC/TCE/MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE - MA, UASG 925309, torna público que realizará no dia 30 de março de 2026, às 09:00h, (horário de Brasília), Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, Modo de Disputa: Aberto; cujo o Objeto é: Registro de Preço para eventual fornecimento de Geladeira, Bebedouro, Conjunto de Cadeira e Mesa Plástica, Carrinho de Supermercado e Carrinho para servir Café, cujas especificações e os quantitativos encontram-se descritos no Termo de Referência, anexo I do Edital, com critério de julgamento Menor Preço, de participação exclusiva para ME/EPP nos termos da Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis, bem como de acordo com as condições do Edital e seus anexos que poderá ser consultado nos sítios eletrônicos: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, www.tcema.tc.br ou <https://www.gov.br/pncp/pt-b> e, ainda, ser consultado e obtido, gratuitamente, mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc), na sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA e por E-mail cl@tcema.tc.br. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08:00h às 14:00h (horário de Brasília). São Luís, 16 de março de 2026. André Luis Lisboa Guimarães – Pregoeiro – TCE/MA.

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 008-2026 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.002707; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa EDUWISE SOLUÇÕES LTDA – CNPJ nº 50.451.091/0001-50; OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por objeto a contratação de fornecimento com instalação de mobiliário de armários, mesas retangulares de trabalho com divisórias, gaveteiros e mesas de reunião destinado às unidades administrativas do Tribunal; VALOR: O valor global do presente contrato é de R\$ 96.715,00 (noventa e seis mil, setecentos e quinze reais); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2026; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 15001010000 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza Despesa: 44.90.52.42 – Equipamentos e Material Permanente – Mobiliário em geral; Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 023565 – Manutenção; VIGÊNCIA: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 10/03/2026. São Luís, 17 de março de 2026. Felinto Marinho Garros Junior - SUPEC/COLIC/TCE/MA.